



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.001318/99-74
Recurso nº. : 122.519
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : JOSÉ MAURÍCIO CAVALCANTI FERREIRA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 06 de dezembro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.801

IRPF - PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO -
NÃO INCIDÊNCIA - Os rendimentos percebidos em razão da adesão aos
planos de desligamento voluntário tem natureza indenizatória, inclusive os
motivados por aposentadoria, o que os afasta do campo da incidência do
imposto de renda da pessoa física.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOSÉ MAURÍCIO CAVALCANTI FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO
NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.001318/99-74
Acórdão nº. : 104-17.801
Recurso nº. : 122.519
Recorrente : JOSÉ MAURÍCIO CAVALCANTI FERREIRA

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte JOSÉ MAURÍCIO CAVALCANTI FERREIRA, inscrito no CPF sob n.º 039.074.304-68, a restituição de imposto relativo a Declaração de Imposto de Renda dos exercícios de 1997/1996, anos base de 1996/1995, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, assim sintetizou as razões apresentadas pelo requerente:

"Após análise a DRF/Recife, pelo Despacho Decisório SESIT/IRPF/N.º 466, de fls. 80/82, indeferiu o pedido de restituição, bem como a retificação das declarações dos exercícios de 1996 e 1997.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou, em 09 de dezembro de 1999, a manifestação de inconformidade, de fls. 852, alegando, em síntese, que:

- 1) - É fato que o requerente aderiu ao PDV da CHESF com o intuito de desligar-se da Companhia, visto que, mesmo aposentado poderia permanecer no trabalho;
- 2) - o seu processo de aposentadoria iniciou-se em 21.05.93 (doc. 01), tendo sido indeferido em 14.07.93 e posteriormente concedido por via judicial, sendo o benefício adquirido em 10.07.93 (doc. 02). Não há como o PDV da CHESF, ato de 1995, ter servido de incentivo a aposentadoria solicitada em 21.05.93;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.001318/99-74
Acórdão nº. : 104-17.801

- 3) - o Ato Declaratório n.º 95 de 25.11.99 (doc. 03) dispõe claramente que:
"as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão ao Programa de Demissão Voluntária, não se sujeitam a incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Social ou possuir tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada".

Por fim, o contribuinte solicita que seja reconsiderado o Despacho Decisório SESIT/IRPF n.º 466 e providenciada a devolução dos valores de imposto de renda pessoa física solicitado."

Decisão singular entendendo improcedente a restituição, apresentando a seguinte ementa:

"VERBAS INDENIZATÓRIAS. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA.

Não estão incluídos no conceito de Programa de Demissão Voluntária (PDV) os programas de incentivo a pedido de aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento voluntário, sujeitando-se, pois, à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Devidamente cientificado dessa decisão em 22/03/2000, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 20/04/2000 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.001318/99-74
Acórdão nº. : 104-17.801

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Decidiu a autoridade monocrática que a Instrução Normativa n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, não daria abrigo à adesões ao chamado PDV motivados por aposentadoria.

Parece-me, inicialmente, que a matéria não envolve isenção e sim não incidência, isto porque tais verbas estão revestidas de caráter eminentemente indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial sujeito à tributação eis que visam compensar uma perda para o beneficiário dos rendimentos.

Por outro lado, estender tal entendimento apenas em relação aos servidores públicos em detrimento dos celetistas é solução que não encontra guarida na Constituição Federal.

A propósito, é farta a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça sobre o assunto o que, por si só, já justificaria desde há muito uma mudança de entendimento da Fazenda Pública, sendo, portanto, razoável que a Administração acolhesse o entendimento jurisprudencial de modo a evitar discussões que, no final, serão efetivamente inócuas. A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.001318/99-74
Acórdão nº. : 104-17.801

este respeito, inclusive, são inúmeros os pareceres da antiga Consultoria da República e da atual Advocacia-Geral da União.

Muito embora ainda não se verifique uma alteração no entendimento das autoridades lançadoras, é fato louvável o reconhecimento da não incidência sobre os rendimentos através da Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo Parecer PGFN/CRJ/Nº. 1.278/98, que inclusive já foi objeto de aprovação pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, permitindo, assim, a não interposição de recursos e a desistência daquelas porventura interpostos nas causas que versem exclusivamente sobre esta matéria.

Agora, com a edição da Instrução Normativa nº. 165/98, com especial destaque para seu artigo primeiro, a matéria ficou claramente definida, não mais permitindo maiores dúvidas nem tratamentos desiguais, senão vejamos:

I.N. / SRF 165

"Art. 1º - Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente a incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária."

Quanto ao fato da adesão ao PDV estar vinculada à aposentadoria do contribuinte em nada altera minha convicção, eis que vejo estar a não incidência vinculada ao rompimento do contrato de trabalho, independentemente da motivação.

"De qualquer forma, esse entendimento já foi abraçado pela Administração e consubstanciado no Ato Declaratório nº. 95, de 26 de novembro de 1999, que expressamente declara:

"...as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.001318/99-74
Acórdão nº. : 104-17.801

Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada".

Assim, na esteira das presente considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2000



REMIS ALMEIDA ESTOL